



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.730938/2018-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.531 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	PAULO ANDRE BEZERRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2302-003.816 (e-fls. 126-133), proferido por esta Turma, na qual os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Voluntário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE – REQUISITOS**

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTADO – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

Somente são passíveis de dedução, as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §§ 3º e 5º).

O Embargante sustenta a existência de omissão no acórdão uma vez que deixou de analisar a decisão judicial proferida na ação revisional de alimentos, constante dos autos, que lhe determina a obrigação de pagamento do plano de saúde da Alimentada.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma, tendo constado no seu Despacho de Admissibilidade (e-fls. 152-155) que restou caracterizada a omissão do acórdão embargado, visto que “a prova apresentada é essencial para a análise do argumento suscitado pela recorrente, sendo assim, procedente a alegação da embargante.”

Considerando que o Relator do voto condutor da decisão recorrida não integra mais a Turma, os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

**1. Conhecimento**

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

## 2. Mérito

Os presentes embargos objetivam o enfrentamento de ponto arguido pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário. Assim, passemos à análise do caso.

Originalmente trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2016 por dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas médicas. A glosa de despesa glosada médica decorreu da não apresentação da decisão judicial determinando o pagamento do plano de saúde.

Em sua impugnação, o Embargante juntou cópia da decisão judicial proferida na ação revisional de alimentos, contudo, em razão de o documento se encontrar incompleto, a DRJ entendeu que não restou comprovada a existência de determinação judicial de tal pagamento do plano de saúde.

Como no recurso voluntário foram relacionados documentos que acabaram não sendo juntados, o contribuinte, após intimado, juntou a referida documentação dentre as quais se encontra a cópia completa da decisão judicial que lhe determinou o pagamento do plano de saúde (e-fls. 97-119).

Quando do exame do recurso voluntário, foram adotados os fundamentos da decisão de piso que considerou não estar comprovada a despesa com plano de saúde.

Percebe-se que assiste razão ao Embargante, uma vez que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada.

Desta forma, havendo prova suficiente para atestar a obrigação de pagamento do plano de saúde da Alimentanda, deve ser afastada a glosa da despesa médica.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão neles apontada e dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa da despesa médica.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**